



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER: 0109 /2021-AJ/PGM/ARLP

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -

CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação decorrente da modalidade de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por Menor Preço Unitário, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4279//2021 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93 e demais legislações aplicadas ao certame.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 0489/2021; 2638/2021; 2987/2021.

OBJETO: Formação de Registro de Preço para futura contratação de serviços especializados em fornecimento de peças e serviços de manutenção para ar condicionados, bebedouros e freezers destinados as diversas Secretarias do Município de Codó – MA.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO ÚNITÁRIO. LEI Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI 8.666/93, DECRETO nº 10.024/2019, DECRETO MUNICIPAL Nº 4.279/2021.

1. DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços** com critério de julgamento **Menor Preço Unitário**, que tem como finalidade a **formação de registro de preço para futura contratação de serviços especializados em fornecimento de peças e serviços de manutenção para ar condicionados, bebedouros e freezers destinados as diversas Secretarias do Município de Codó – MA.**

2. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2.1 DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
08B/MA 4:216-A-Portaria 002/2021

1



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



Por meio do Of cio n  0174/2021 GAB/SEMUS de 08 de fevereiro de 2021, fls. 02, o **Sr. Secret rio Municipal de Sa de**, M rio Nogueira Braga Neto, solicita provid ncias no sentido de ser realizada pesquisa de pre os visando futura contrata o por meio de processo de licita o tendo por objeto a contrata o de empresa especializada para o fornecimento de pe as e servi os de manuten o para ar condicionados, bebedouros, freezers para os estabelecimentos de sa de vinculados aos servi os de m dia e alta complexidade, aten o b sica e secretaria municipal de sa de (servi os internos).

Em anexo ao expediente acima citado, consta o Termo de Refer ncia relativo ao objeto da pretensa licita o, no qual se ver as especifica es detalhadas dos itens que se pretende adquirir, fls. 03.

2.2. DO TERMO DE REFER NCIA

O termo de refer ncia apresentado pela **Secretaria Municipal de Sa de**, quanto seu conjunto de informa es, atende aos requisitos impostos pelo Dec. N  10.024/2019, n o necessitando, portanto, de ajustes.

Fica sob a responsabilidade da secretaria requerente todo o conjunto de suas informa es que levam aos interesses administrativos da contrata o por meio da licita o a ser futuramente realizada.

2.3. DAS DOTA ES OR AMENT RIAS

O setor respons vel, na pessoa da Sra. Luciana Gon alves Lima, Matr cula 99471, apresentou aos autos as dota es or ament rias que legalmente dever o dar cobertura  s despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licita es P blicas (Lei n  8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior   contrata o, vejamos o que disp e em seu art. 14:



Francisco Antonio Ribeiro Assun o Machado
Procurador Geral Adjunto do Munic pio de Cod 
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

3. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

3.1 DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA

Por meio do Ofício nº 0287-A/2021, de 04 de maio de 2021, fls. 02, a **Sra. Secretária Municipal de Educação/SEMECTI**, Raquel Vieira Paula Pereira, solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal providências no sentido de abertura de procedimento licitatório tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionados, freezers e bebedouros, com reposição de peças, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação/SEMECTI e demais órgãos da rede de ensino municipal de Codó – MA.

Em anexo ao expediente acima citado, consta o Termo de Referência relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir, fls. 03.

3.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência apresentado pela **Secretaria Municipal de Educação/SEMECTI** quanto seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. Nº 10.024/2019, não necessitando, portanto, de ajustes.

Fica sob a responsabilidade da secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

3.3. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O setor responsável, na pessoa da Sra. Luciana Gonçalves Lima, Matrícula 99471, apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão dar cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

4. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

4.1 DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA

Por meio do Ofício nº 512/2021/GB/SMDs/PMC, de 18 de maio de 2021, fls. 02, a **Sra. Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Irene Batista Pitombeira Neres**, solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal providências no sentido de ser realizada abertura de procedimento licitatório, tendo por objeto a formação de registro de preços, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados, freezers e bebedouros, com fornecimento de peças.

Em anexo ao expediente acima citado, consta o Termo de Referência relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir, fls. 03.

4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência apresentado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social** quanto seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. Nº 10.024/2019, não necessitando, portanto, de ajustes.

Fica sob a responsabilidade da secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA**



4.3. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O setor responsável, na pessoa da Sra. Luciana Gonçalves Lima, Matrícula 99471, apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão dar cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

5. DO VALOR MÉDIO DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento Central de Compras do Município de Codó, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos produtos e serviços especificados no termo de referência e apresentados.

A pesquisa de preços realizada resultou nos seguintes valores:

- a) **Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 902.295,90 (novecentos e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos);**
- b) **Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação: R\$ 1.821.473,12 (um milhão oitocentos e vinte e um mil quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos);**
- c) **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social: R\$ 734.944,03 (setecentos e trinta e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos).**

6. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentados ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo

5



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
CAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



e do modelo de contrato, assim como demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos itens que se pretende adquirir de responsabilidade das Secretarias.

Não se verifica nos autos a **autorização de abertura da licitação** nos termos dos incisos V do artigo 8º do Decreto nº 10.024/19.

Nesse sentido, requer sejam apresentados aos autos o documento faltante a fim de resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, como determina o artigo 37 da Constituição Federal.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo contratar por registro de preços para futura **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados, freezers e bebedouros, com fornecimento de peças** junto a diversas Secretarias do Município de Codó - MA, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X –para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende, em tese, ao que determina os artigos 3º e 8º do Decreto n 10.024/2019 e subsidiariamente o art. 40 da Lei n° 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis n° 10.520/2002, Decreto n° 10.024/2019, Lei Complementar n° 123/2006, Lei Complementar n° 147/2017, Decreto Municipal n° 4279/2021 e subsidiariamente pela Lei n° 8666/1993. Consignando ainda a plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço, sendo que as datas e horários ainda serão definidos pela CPL/PMC.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação subsidiária que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

8. DA CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que o processo se encontra regular, dito isto, recomenda-se que no presente procedimento de licitação, como todos os demais, sejam respeitados os princípios da legalidade, moralidade e transparência, notadamente, com atendimento à legislação vigente e que orienta este certame, em especial as Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto nº 10.024/2019 e a LC nº 123/2006 e que sejam adotadas as providências subsequentes e em tempo hábil.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente.

CODÓ – MA, 06 de julho de 2021.



FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ -

OAB/MA 4216-A – Portaria nº 002/2021



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021